

**ANEXO II da Lei XXX de XXXXXXXXX de XXXX
DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS**

Art. 1º Sem prejuízo a outras penalidades cabíveis, os infratores serão punidos com multas, de acordo com a espécie e a categoria animal envolvida, conforme tabela abaixo:

Espécie/categoria	Unidade de cálculo	Valor UPF-RO¹
Bovina	por cabeça	2,5
Bubalina	por cabeça	2,5
Equina	por cabeça	2,5
Muar	por cabeça	2,5
Asinina	por cabeça	2,5
Ovino	por cabeça	0,5
Caprino	por cabeça	0,5
Suídeos	por cabeça	0,5
Aves 1 dia	por cabeça	0,008
Ovos férteis	por unidade	0,008
Ratitas	por unidade	1,0
Demais aves	A cada 10 aves ou frações	0,05
Peixes (alevinos/juvenis/adultos)	Por milheiro ou fração	0,23
Peixes ornamentais	por cabeça	0,006
Ovos/gametas/larvas/pós larvas	por 10 milheiros ou fração	1,0
Pescado (matéria-prima)	*por tonelada ou fração ou ** por carga máxima do veículo transportador	8,0
Demais espécies	ato normativo do Presidente da IDARON	0,047 a 2,5 UPF
Amostra Laboratorial	Por amostra	2,5

¹Somar o valor mínimo do DARE fixado pela legislação fiscal vigente, quando o valor total da autuação for inferior àquele.

§ 1º A tabela acima servirá de base de cálculo para as seguintes infrações:

I – Trânsito e movimentação sem documentação zoossanitária;

II – Não realização de vacinação dentro dos prazos fixados pela IDARON;

III – Diferença de saldo de rebanho entre o existente na propriedade e na ficha de exploração pecuária;

IV – Não cumprimento de isolamento de animais;

V – Uso de vacinas proibidas;

VI – Violação dos deveres e vedações de que tratam os artigos 9º, 10 e 11.

§ 2º Para as infrações tipificadas abaixo os infratores serão punidos com multas, baseados nos critérios estabelecidos na tabela do artigo 1º deste anexo:

I – ao administrado, que não vacinarem os animais do seu rebanho, dentro dos prazos e condições fixados pela IDARON, cumulativamente às espécies envolvidas;

II – ao administrado, que estiverem em trânsito com animais sem as devidas marcações conforme legislação vigente;

III - ao transportador de animais sujeitos ao controle sanitário oficial, que não estiver de posse durante o transporte dos documentos zoossanitários e outros previstos na legislação sanitária vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais transportados, cumulativamente às espécies envolvidas;

IV - ao administrado, por não exigirem e/ou permitir a permanência de animais em seu estabelecimento sem os documentos zoossanitários e outros previstos na legislação sanitária vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais transportados e/ou movimentados, cumulativamente às espécies envolvidas;

V - ao administrado, que promoverem o ingresso de animais no estado de Rondônia por pontos não regulamentados como oficiais sem os documentos zoossanitários previstos na legislação sanitária vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais transportados e/ou movimentados, cumulativamente às espécies envolvidas;

VI – ao administrado que não fornecer os documentos zoossanitários e outros previstos no regulamento, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais transportados e/ou movimentados, cumulativamente às espécies envolvidas;

VII – ao administrado que promover a movimentação e a transferência de titularidade de animais desacompanhados de documentos zoossanitários e outros previstos neste regulamento, com prazo de validade não expirado, cumulativamente às espécies envolvidas;

VIII – ao administrado que promoverem o trânsito, a movimentação e a transferência de titularidade de animais no período compreendido entre a coleta de material e o resultado final do exame laboratorial, sempre que a proibição do trânsito for indicada, cumulativamente às espécies envolvidas;

IX – ao administrado que tiver diferença de saldo de animais entre o existente na propriedade e no cadastro da exploração pecuária, baseando-se na quantidade da diferença por sexo e/ou faixa etária, cumulativamente às espécies envolvidas;

X – ao administrado não credenciado/habilitado/cadastrado que coletarem amostras para exames laboratoriais, quando isso for expressamente proibido pelo Serviço Veterinário Oficial, cumulativamente às espécies envolvidas;

XI – ao administrado médico veterinário credenciado e laboratórios credenciados que receberem materiais coletados por qualquer pessoa não credenciada/cadastrada/habilitada, quando isso for expressamente proibido pelo Serviço Veterinário Oficial, cumulativamente às espécies envolvidas;

XII - ao administrado médico veterinário que realizarem exames e/ou emitirem laudos em desacordo com a legislação sanitária vigente, cumulativamente às espécies envolvidas;

XIII – ao administrado que tiver de posse, portando, transportando e/ou aplicando produtos químicos e/ou biológicos proibidos em desacordo com a legislação sanitária vigente, cumulativamente às espécies envolvidas;

XIV – ao administrado que permitir incorporação ao rebanho de animais no estado de Rondônia sem autorização oficial prévia da IDARON ou dos controles de monitoramento de trânsito emitidos pela IDARON;

XV – ao administrado que deixar e/ou abandonar animais nas vias públicas, cumulativamente às espécies envolvidas;

XVI – ao administrado que emitirem GTA para simular o trânsito de animais, cumulativamente às espécies envolvidas;

XVII – ao administrado que não cumprir o ingresso e/ou egresso de animais e produtos de origem animal nos estabelecimentos descritos nos documentos sanitários ou zoossanitários correspondentes;

XVIII - aos administrados que requererem junto à IDARON Guia de Trânsito Animal (GTA) para cederem a título de empréstimo de saldo para si ou para outros e/ou de sua utilização para fins diversos da sua utilidade.

§ 3º Para as infrações abaixo os infratores serão punidos com multas, observando os incisos do § 1º e levando em conta a espécie e a categoria envolvida, conforme tabela do artigo 1º deste anexo, multiplicado por dois:

I - ao transportador de animais que realizarem o ingresso e o trânsito de animais no Estado de Rondônia, procedentes de regiões da Federação com classificação sanitária inferior, acompanhados ou não de documentos zoossanitários sem autorização oficial emitida pela IDARON, cumulativamente às espécies envolvidas;

II – ao administrado que promover o ingresso ou a passagem de animais pelo Estado de Rondônia, procedentes de regiões da Federação com classificação sanitária inferior, acompanhados ou não de documentos zoossanitários, em desacordo com a legislação vigente, cumulativamente às espécies envolvidas;

III - ao médico veterinário requisitante de exame que se recusarem a identificar e marcar os animais positivos, conforme normativas vigentes, cumulativamente às espécies envolvidas;

IV - ao médico veterinário que atestarem a vacinação de animais sem as devidas marcações conforme legislação vigente.

§ 4º Para as infrações abaixo os infratores serão punidos com multas, observando os incisos do § 1º e levando em conta a espécie e a categoria envolvida, conforme tabela do artigo 1º deste anexo, multiplicado por quatro:

I - ao administrado responsável por promover aglomerações de animais e congêneres que permitirem o ingresso ou egresso no recinto sem os documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal ou com prazo de validade expirado, correspondente aos animais transportados, cumulativamente às espécies envolvidas;

II – ao transportador de animais que realizar o trânsito e o ingresso de animais, no Estado de Rondônia, procedentes de outros países, sem autorização do Serviço Veterinário Oficial, cumulativamente às espécies envolvidas;

III – ao administrado que promover o ingresso de animais, no Estado de Rondônia, procedentes de outros países, sem autorização do Serviço Veterinário Oficial, cumulativamente às espécies envolvidas;

IV – ao administrado que promover o egresso de animais, do Estado de Rondônia, com destino à outros países, sem autorização do Serviço Veterinário Oficial, cumulativamente às espécies envolvidas;

V – ao administrado que promover o trânsito de animais procedentes de áreas ou estabelecimento interditadas pela IDARON, cumulativamente às espécies envolvidas;

VI - ao administrado que se recusar a isolar os animais quando determinado pela IDARON, cumulativamente às espécies envolvidas;

VII - ao administrado que desviarem da rota estabelecida ou realizarem o desembarque de animais em desacordo com os documentos de controle e monitoramento de trânsitos emitidos pela IDARON, cumulativamente às espécies envolvidas;

IX – ao administrado que simular a emissão de atestados e laudos de diagnóstico, cumulativamente às espécies envolvidas.

Art. 2º. Para as infrações abaixo os infratores serão punidos com multas com a seguinte graduação, além de outras medidas sanitárias cabíveis:

I - aos responsáveis pelas explorações pecuárias de animais sujeitos ao controle oficial que deixarem de declarar o rebanho em seu poder, com finalidade de atender as campanhas de atualização cadastral, dentro dos prazos e condições fixados pela IDARON:

a) Para bovinos, bubalinos, equinos, asininos e muares, o valor fixo de 4,0 UPF, mais 0,003 UPF por cabeça;

b) Para ovinos, caprinos e suínos, o valor fixo de 4,0 UPF, mais 0,001 UPF por cabeça;

c) Para mais de 1000 (mil) aves e demais espécies, o valor de 4,0 UPF, por exploração pecuária;

d) No caso da exploração pecuária conter mais de uma das espécies constantes nas alíneas acima, o valor fixo de 4,0 UPF, será cobrado uma única vez.

Art. 3º. Para as demais infrações abaixo os infratores serão punidos com multas, com a seguinte graduação:

I – de 2,5 UPF:

a) por auto de infração, ao transportador de animais que se recusar a submeter o seu veículo a limpeza e desinfecção com produtos indicados pela IDARON, após cada transporte intraestadual ou interestadual;

b) por guia de trânsito animal, ao administrado que deixar de confirmar o recebimento de animais nos prazos e condições fixados pela IDARON.

II – de 10 UPF:

a) por auto de infração, ao administrado que não cadastrar ou renovar o cadastro do veículo transportador;

b) por auto de infração, ao administrado que não cadastrar ou renovar o cadastro dos postos e tanques de resfriamento;

c) por auto de infração, ao administrado que entregar leite a estabelecimentos que recebem e processam esta matéria prima e que não estejam regulares com a vacinação de brucelose de seu rebanho;

d) por auto de infração, aos estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos e insumos veterinários de uso na pecuária que descumprirem o previsto no artigo 51 e seus parágrafos desta Lei.

III – de 20,0 UPF:

a) por carga, ao administrado que transportar produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários sujeitos ao controle sanitário oficial, que não estiver de posse durante o transporte dos documentos sanitários e outros previstos nesta Lei e seus respectivos regulamentos, com prazo de validade não expirado;

b) por carga, ao administrado que não fornecer os documentos sanitários e outros previstos nesta Lei e seus respectivos regulamentos, com prazo de validade não expirado dos produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários;

c) por carga, ao administrado que não exigir e/ou autorizar o desembarque sem os documentos sanitários e outros previstos nesta Lei e seus respectivos regulamentos, com prazo de validade não expirado dos produtos de origem, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários;

d) por evento, ao administrado responsável pelas aglomerações de animais, que não encaminharem à IDARON os controle e relatórios do certame, nos prazos estipulados em regulamentação própria;

e) por auto de infração, as empresas revendedoras de produtos e insumos veterinários de uso na pecuária que deixarem de remeter a IDARON, nos prazos por ela fixados, uma via do relatório de comercialização ou distribuição;

f) por auto de infração, ao administrado que deixar de cumprir a determinação de vacinação assistida, conferências de rebanhos, vistorias, inspeções e coleta de amostras para diagnósticos laboratoriais;

g) por auto de infração, a distribuidora ou qualquer entidade, instituição, estabelecimento ou revendedora de produtos veterinários de uso na pecuária que receberem vacinas, insumos veterinários e outros produtos de uso na pecuária de interesse para a Defesa Sanitária Animal sem ser submetidas à fiscalização ou controle oficial da IDARON;

h) por auto de infração, as distribuidoras ou qualquer entidade, instituição, estabelecimento ou revendedora de vacinas, produtos veterinários de uso na pecuária e material biológico que para efeito de controle tiver diferença de estoque não corresponde ao informado à IDARON;

i) por auto de infração, aos estabelecimentos que não realizarem o registro ou a renovação de credenciamento ou cadastramento de estabelecimentos industriais e de vendas agropecuárias.

IV – de 25,0 UPF:

a) por auto de infração, ao administrado que utilizar produtos ou substâncias para fins diversos da sua indicação, conforme registro no órgão oficial competente;

b) por auto de infração, ao administrado que utilizar produtos ou substâncias sem obedecer ao período de carência, conforme registro no órgão competente;

c) por auto de infração, ao transportador de animais, produtos de origem animal, animais mortos, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários que não obedecerem a ordem de parada e/ou placas indicativas de parada obrigatória nas barreiras de fiscalização fixas ou móveis, implantadas pela IDARON;

d) por auto de infração, o administrado que deixar de cumprir notificações inerentes a Defesa Sanitária, emitidas pela IDARON;

e) por auto de infração, aos estabelecimentos que processam produtos de origem animal que não apresentarem informações de interesse da Defesa Sanitária à IDARON, dentro dos prazos e condições fixados.

V – de 40,0 UPF:

a) por carga, aos administrados transportadores de produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários procedentes de outros países classificado com risco inferior, acompanhados ou não de documentos zoossanitários, sem autorização oficial emitida pelo Serviço Veterinário Oficial, colocando ou não em risco a situação sanitária do rebanho e a economia do Estado de Rondônia;

b) por carga, aos administrados responsáveis pelos estabelecimentos de destino de produtos de origem animal, material biológico, material de multiplicação animal e insumos pecuários procedentes de outros países de classificado com risco inferior, acompanhados ou não de documentos zoossanitários, sem autorização oficial emitida pelo Serviço Veterinário Oficial, colocando ou não em risco a situação sanitária e a economia do Estado de Rondônia;

c) por auto de infração, ao administrado que comercializar ou distribuir vacinas, produtos veterinários de uso na pecuária e materiais biológicos em desacordo com os descritos nos documentos fiscais;

d) por auto de infração, ao administrado que armazenar manipular, comercializar ou distribuir vacinas, produtos de uso na pecuária, material biológico e insumos na pecuária proibidos ou em desacordo com a legislação vigente.

VI – de 50,0 UPF:

a) por auto de infração, o administrado que não permitir ou dificultar colheita de amostras biológicas de interesse à Defesa Sanitária Animal;

b) por auto de infração, o administrado que deixar de comunicar à IDARON, a existência de animais com suspeita de doença, bem como o surgimento de doenças de que tenham conhecimento, dentro dos prazos fixados pela IDARON;

c) por auto de infração, o administrado que deixar de comunicar a mortalidade de animais dentro dos prazos fixados pela IDARON;

d) por auto de infração, o administrado que resistir à ordem de retorno a origem e/ou adoção de medidas técnicas indicativas em trânsito durante a fiscalização;

e) por auto de infração, o administrado que atuar sem credenciamento, cadastramento ou habilitação junto ao Serviço Veterinário Oficial;

f) por auto de infração, ao administrado que se dedique a produção, comercialização, manipulação e armazenagem de produtos veterinários de uso pecuário, centrais de coleta de sêmen e embriões, ovos, larvas e pós-larvas, laboratórios de análise de diagnóstico e pesquisas veterinárias que funcionarem sem credenciamento ou cadastramento junto à IDARON, sem prejuízo do cumprimento da Legislação Federal pertinente;

g) por auto de infração, o administrado que não permitir ou dificultar a ação fiscal da IDARON;

h) por auto de infração, ao administrado que romper o lacre oficial sem o acompanhamento do serviço veterinário oficial;

i) por auto de infração, ao administrado que descumprir a ordem formal de acompanhamento oficial de embarque ou desembarque de animais e de produtos de origem animal;

j) por auto de infração, ao administrado que emitir documento sanitário ou zoossanitário para trânsito de animais e de produtos de origem animal que já iniciou ou já ocorreu.

VII – de 70,0 UPF:

a) por auto de infração, o administrado que promover o comércio ambulante de produtos veterinários de uso na pecuária;

b) por auto de infração, o administrado que simularem medidas de prevenção, combate, controle, erradicação e vigilância estabelecidas na Legislação de Defesa Sanitária Animal;

c) por auto de infração, o administrado que não cumprirem as medidas compulsórias previstas pela IDARON para prevenção, combate, controle, erradicação e vigilância das doenças referidas nesta Lei;

d) por auto de infração, o estabelecimento de abate de animais, os laticínios, usinas de beneficiamento de leite e congêneres, que não exigirem dos seus fornecedores os documentos zoossanitários e outros adotados pela IDARON, sem prejuízo de disposto na Legislação Federal pertinente;

e) por auto de infração, o estabelecimento de abate de animais, que deixarem de fornecer mensalmente à IDARON, relatórios de abate, contendo a espécie animal, a quantidade abatida, o sexo, os números das Guias de Trânsito Animal (GTA) e a relação nominal dos fornecedores, mesmo que o abate for realizado por terceiros;

f) por auto de infração, o administrado que a qualquer título, comercializarem vacinas, bem como outros produtos e insumos veterinários de uso na pecuária, fraudados, adulterados, fora das condições adequadas de estocagem e armazenagem, vencidos, ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

g) por auto de infração, o estabelecimento que processa matéria prima, produtos de origem animal e congêneres que receber animais desacompanhados de documento zoossanitário e não realizar consulta junto à IDARON.

VIII – de 75,0 UPF:

a) por auto de infração, o administrado que manipular, armazenar, comercializar ou ter em seu poder vacinas ou qualquer substância ou medicamento proibido;

b) por auto de infração, as distribuidoras ou qualquer entidade, instituição, estabelecimento ou revendedora que comercialize, armazene ou manipule vacinas, bem como de outros produtos e insumos veterinários de uso na pecuária.

IX – de 100,0 UPF:

a) por auto de infração, o administrado que visem impedir, dificultar ou embaraçar o cumprimento das medidas sanitárias previstas neste regulamento, ou constrangerem o servidor responsável pela ação fiscal.

X – de 120,0 UPF:

a) por auto de infração, ao administrado que não atender a determinação de interdição do estabelecimento ou bloqueio do trânsito de animais e de produtos de origem animal da exploração pecuária.

XI – de 120 UPF somado 1,0 UPF por cabeça

a) ao administrado que utilizarem ou fornecerem em seu rebanho, alimentos, insumos pecuários, produtos, subprodutos, vacinas e substâncias proibidas, que coloquem em risco à saúde animal e saúde humana, cumulativamente às espécies envolvidas;